

1966



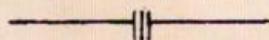
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

# Ata

da 355.º Sessão  
do Conselho Universitário

23-11-1966

*mais 23 de novembro de 1966*



GRÁFICA DA UNIVERSIDADE  
Porto Alegre

1966

Ata da 355.<sup>a</sup> Sessão do  
Conselho Universitário

Aos 23 de novembro de 1966, às 15:05 horas, sob a presidência do Exmo. Sr. Prof. Ivo Wolff, Vice-Reitor no exercício da Reitoria, comigo, Guy Hellen Sosa Britto, Secretário abaixo assinado, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Francisco de Castilhos Marques Pereira, Diretor da Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre; Mozart Pereira Soares e Gastão Dias de Castro, Diretor e Suplente de Representante da Congregação da Faculdade de Agronomia e Veterinária; Ângelo Ricci e Darcy Dillenburg, Diretor e Suplente de Representante da Congregação da Faculdade de Filosofia; Delfim Mendes da Silveira, Diretor da Faculdade de Direito de Pelotas; Luiz Carlos Guimarães e Gaspar de Carvalho Soares Brandão, Vice-Diretor, no exercício de Direção, e Representante da Congregação da Faculdade de Odontologia de Pôrto Alegre; Belkis Maria Schmitt Sant'Ana, Representante da Congregação da Faculdade de Farmácia e Bioquímica de Pôrto Alegre; Hélio Machado da Rosa e Nagipe Buaes, Diretor em exercício e Representante da Congregação da Faculdade de Ciências Econômicas; Saviniano de Castro Marques e Oscar Maximiliano Homrich, Diretor em exercício e Representante da Congregação da Escola de Engenharia; Alice Ardochain Soares e Enio de Freitas e Castro, Vice-Diretora, no exercício da Direção e Suplente de Representante da Congregação da Escola de Artes; Ernesto Bruno Cossi, Representante do Conselho de Professores da Escola de Geologia; Pery Riet Corrêa e David Mesquita da Cunha, Representantes dos Institutos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Jorge Honório Mittelstaedt Brito, Representante dos Professores Adjuntos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Roberto Nogueira Medici, Representante dos Professores Assistentes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; — realizou-se a tricentésima quinquagésima quinta sessão do Conselho Universitário. Conforme se verifica do Livro de Presença, compareceram 20 Srs. Conselheiros. Deixaram de comparecer, justificando, os Srs. Conselheiros Emilio Alberto Maya Gischkow e Rubem Green Ribeiro Dantas. Deixaram de comparecer, ainda, os Srs. Conselheiros Eduardo Zácaro Faraco, Galeno Vellinho de Lacerda, Ruy Cirne Lima, Gastão Coelho Pureza Duarte, Ibsen Wetzel Stephan, Frederico Werner Hugo Gründig, Emilio Mabilde Ripoll, Irajá Damiani Pinto, João Carlos Alberto Pinto Vieira e Sidnei Samuel Schestatski.

## I — Compromisso e posse

Aberta a sessão, o Sr. Presidente anunciou a realização dos atos solenes de compromisso e posse do seguinte Sr. Conselheiro:

Prof. Luiz Carlos Guimarães, na qualidade de Vice-Diretor, no exercício da Direção, da Faculdade de Odontologia de Pôrto Alegre.

— Após a prestação do compromisso regimental, o Sr. Presidente declarou-o empossado como membro do Conselho Universitário. Dos atos acima foi lavrado o Térmo respectivo, em livro especial.

## II — Expediente

1. ATA — Posta em discussão e, após, em votação, foi aprovada a Ata da 354.<sup>a</sup> Sessão, sem restrições.

2. OFÍCIO DO PROF. ADO MALAGOLI — O Sr. Secretário, a seguir, leu, para conhecimento do plenário, o teor do ofício que abaixo se transcreve:

“Pôrto Alegre, 3 de novembro de 1966.

Senhor Reitor.

Reassumindo nesta data meu posto na Escola de Artes, levo ao conhecimento de Vossa Magnificência que, por motivos particulares, não mais representarei a Congregação desse estabelecimento de ensino junto ao Egrégio Conselho Universitário para o qual tive a honrosa preferência.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Magnificência os protestos da minha alta estima e consideração.

a.) Ado Malagoli

Professor Catedrático de Pintura  
da Escola de Artes

Ao Exmo. Sr. Dr.

Prof. JOSE CARLOS FONSECA MILANO  
Magnífico Reitor da Universidade Federal do  
Rio Grande do Sul.”

2. REQUERIMENTO — O Sr. Presidente, logo após, comunicou o recebimento de um requerimento solicitando que, em regime de urgência, sejam incluídos na Ordem do Dia os Processos n.<sup>o</sup>s 16260/66 e 17366/66. Eis o teor do mencionado requerimento:

“Magnífico Reitor

Os abaixo assinados, membros do Egrégio Conselho Universitário, solicitam dispensa de interstício para os Processos n.<sup>o</sup>s 16260/66 e 17366/66.

Pôrto Alegre, 23 de novembro de 1966”

(Seguem-se as assinaturas de treze Srs. Conselheiros).

Em votação.

DECISÃO — Aprovado o requerimento acima transscrito, de modo que os Processos n.ºs 16260/66 e 17366/66 passam a constar na Ordem do Dia da presente Sessão.

3. REQUERIMENTO DO PROF. GISCHKOW — Foi lido, a seguir, pelo Sr. Secretário, o texto do requerimento do Prof. Gischkow, conforme abaixo se transcreve:

“Exmo. Sr. Prof. Ivo Wolff  
D. D Reitor Magnífico em exercício  
e Presidente do Conselho Universitário

O requerente, Relator do Processo relacionado com a uniformização para aplicação do art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, impossibilitado de comparecer à Sessão ordinária do corrente mês, em razão de provas na Faculdade de Direito de Pelotas, vem requerer a V. Exa. a retirada de pauta do Processo acima referido.

P. Alegre, 10-11-1966

a) — Emilio Alberto Maya Gischkow — Relator”

### III — Ordem do Dia

Após a leitura, pelo Sr. Secretário, da relação dos Processos constantes na Ordem do Dia, o Sr. Presidente disse considerar que tem precedência, para apreciação do plenário, o requerimento do Prof. Gischkow, lido durante o Expediente da Sessão, uma vez que esse requerimento diz respeito à matéria que já estava sob votação na última sessão. Nessas condições, desejava, o Sr. Presidente, submeter à Casa o requerimento em tela.

O Prof. Brito disse entender que, caso fosse aprovado o requerimento do Relator de um Processo que consta na Ordem do Dia, no sentido de que tal Processo seja retirado de pauta, em virtude da ausência do mesmo Relator, esse procedimento poderia abrir uma determinada norma no desenvolvimento dos trabalhos do Conselho, norma essa que poderá, talvez, trazer algum prejuízo. Em face disso, o orador desejava encaminhar proposta no sentido de que se mantivesse o Processo na Ordem do Dia e que, ao se iniciar o debate da matéria, algum dos Srs. Conselheiros apresentasse proposição no sentido de que, pela ausência do Relator, seria mais adequado retirar o Processo da pauta dos trabalhos. Quer parecer, ao Prof. Brito, que esta proposição deixaria salvaguardado o mecanismo processual do Conselho, evitando o surgimento de qualquer dificuldade em relação a esse mesmo mecanismo. O próprio orador poderia, ao se iniciar a discussão do Processo, solicitar que este fosse retirado de pauta, em virtude da ausência do Relator. Nessas condições, o Prof. Brito seria pela rejeição do requerimento do Prof. Gischkow, a fim de que o problema seja resolvido na forma da proposição que acaba de apresentar.

O Prof. Buaes ponderou que o plenário pode apresentar proposições, para que se decida da forma que melhor convier. Assim sendo, parece, ao orador, que a proposição do Prof. Brito é inteiramente procedente.

Consultado, a seguir, o Regimento Interno, o Sr. Presidente leu o texto do art. 27 e seu § 1º, conforme abaixo se transcreve:

“Art. 27 — As matérias constantes da ordem do dia serão discutidas de acordo com a respectiva inscrição, podendo, entretanto, o Conselho, a requerimento de qualquer dos seus membros, conceder preferência para qualquer delas, justificado ponderoso motivo. § 1º — O julgamento ficará adiado para a sessão seguinte, se assim requerer algum conselheiro e o aprovar o plenário, tendo nela preferência de decisório sobre os demais assuntos.”

O Prof. Delfim, logo após, acentuou que o Prof. Gischkow já lhe havia alertado para o fato de que, em virtude da programação de exames, na Faculdade de Direito de Pelotas, teria de faltar à Sessão do Conselho Universitário. Como, regimentalmente, a Sessão desta Casa é realizada na última quarta-feira do mês — o que, no corrente mês, corresponderia ao dia 30 — o orador, em sua qualidade de Diretor da Faculdade de Direito de Pelotas, providenciou na antecipação da atividade a ser cumprida pelo Prof. Gischkow, objetivando a que o mesmo pudesse estar presente à Sessão do dia 30. Essa antecipação foi aprovada pelo C.T.A. da Faculdade. Entretanto, com a antecipação desta Sessão do Conselho Universitário para o dia 23, o Prof. Gischkow ficou verdadeiramente impossibilitado de comparecer, tendo em vista, exatamente, a programação de exames que está desenvolvendo nesta oportunidade.

O Prof. Brandão, a seguir, disse considerar que o Prof. Brito, com a sua proposta, pretendaria evitar que os Processos fôssem retirados de pauta quando assim fôsse desejado e apenas com o pedido de um só Sr. Conselheiro. Tem, o orador, a impressão de que procede a proposição do Prof. Brito. Sugeria, outrossim, o orador, que se pudesse aplicar, no caso, o mesmo procedimento adotado para inclusão de Processo na Ordem do Dia. Se para incluir um Processo na pauta dos trabalhos é necessário um requerimento assinado por 1/3 dos Srs. Conselheiros e aprovado pelo plenário, adotar-se-ia o mesmo método para retirada de um Processo da Ordem do Dia. No caso presente, o requerimento seria adicionado por solicitações dos Srs. Conselheiros, até o número regimental, após o que poderia ser aprovado pelo plenário. O procedimento, pois, seria simile para ambas as situações fôcadas.

O Sr. Presidente ponderou que o Regimento Interno é explícito, ao determinar procedimentos diferentes quanto à inclusão e quanto à retirada de Processo da Ordem do Dia.

O Prof. Buaes, logo após, solicitou vistas do Processo em causa.

O Prof. Dias de Castro, a seguir, afirmou entender que a solicitação do Prof. Gischkow está expressamente protegida pela disposição regimental aplicável ao caso. Assim sendo, declarou-se favorável ao acolhimento da petição do mesmo Professor.

O Prof. Delfim, em seguida, ponderou que, em sessão anterior, já solicitara vistas do Processo em tela, solicitação essa que, agora, reiterava.

O Prof. Hélio, logo após, afirmou que a situação se punha nos seguintes termos: há um requerimento, presente a este Conselho, que o plenário aceitará ou rejeitará. Parece, da leitura do

texto regimental, que é direito de qualquer membro desta Casa requerer a retirada de pauta de Processo nela inscrito. Cabe, ao Conselho, aceitar ou rejeitar a petição formulada; caso rejeitada, o assunto entrará em discussão; nesse momento, então, é que será possível pedir vistas do Processo. Parece, ao orador, que essa é a solução adequada, face aos dispositivos regimentais.

O Sr. Presidente acolheu as ponderações do Prof. Hélio e, a seguir, pôs a votos o requerimento apresentado pelo Prof. Gischkow.

**DECISÃO** — Aprovado, contra 3 (três) votos, o requerimento do Prof. Gischkow, de modo que o Processo referente à uniformização da aplicação do art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases é retirado de pauta, devendo constar na Ordem do Dia da próxima Sessão do Conselho. Votaram contra, os Profs. Brito, Buaes e Freitas e Castro. O Prof. Hélio, em declaração de voto, disse o seguinte: "Aceito a solicitação face aos termos do Regimento, pois acho que é u'a má prática, mas é regimental."

Os Profs. Buaes e Delfim, logo após, retiraram os pedidos de vistas anteriormente formulados.

Foram, a seguir, relatados, apreciados e votados os seguintes Processos:

1. PROCESSO 22849/65 — Parecer n.º 40/66, de Comissão Especial — Relator: Prof. Ivo Wolff — A Faculdade de Direito de Fôrto Alegre submete ao Conselho Universitário, por proposta da respectiva Congregação, a concessão do título de Professor Emérito ao Prof. Ney da Silva Wiedmann.

O parecer está assim redigido:

"Pela decisão n.º 59/65 dêste Egrégio Conselho Universitário, aprovada em sessão de 28 de julho de 1965, em que se regula o processo de encaminhamento de propostas de concessão de título e dignidades, ficaram estabelecidas várias condições que, no caso em estudo, não foram cumpridas pela Faculdade de Direito ao propor a concessão do título de Professor Emérito ao Prof. Des. Ney da Silva Wiedmann, como se pode verificar pelos termos da ata da 377.<sup>a</sup> Sessão da Congregação daquela Faculdade, realizada em 10 de março de 1964, e cuja cópia foi juntada ao presente processo por solicitação desta Comissão.

Cabe lembrar, entretanto, que a data da referida sessão é anterior à da decisão n.º 59/65, apesar do ofício em que o sr. Diretor da Faculdade encaminha o processo à Reitoria estar datado de 3 de dezembro de 1965, época em que já vigoravam os termos da regulamentação referida.

Parece-nos, s. m. j., deva preliminarmente o Conselho Universitário decidir sobre si as normas estabelecidas atingem os processos já aprovados pelas respectivas congregações anteriormente à data da resolução que disciplina a matéria.

Somos ainda de opinião seja ouvida prèviamente a Comissão de Legislação e Regimentos.

Em 15 de setembro de 1966."

O Prof. Delfim disse não fazer objeção a que o Processo seja encaminhado à C.L.R., para que esta opine acerca da questão

levantada no parecer da Comissão Especial. Entretanto, desejava acentuar que, no seu entender, as normas editadas pelo Conselho, a respeito da matéria, são plenamente cogentes, auto-aplicáveis e, ainda, são normas de processo. As normas processuais têm caráter de ordem pública, de modo que todos os Processos em curso, em matéria judicial, são logo atingidos pelas alterações processuais efetuadas. Os chamados direitos assegurados são, apenas, aqueles que decorrem de leis substantivas, isto é, de leis que criam ou extinguem direitos. As leis processuais são de ordem pública e, portanto, aplicáveis imediatamente. A norma que o Conselho Universitário estatuiu, regulando a concessão de títulos, é uma norma que, embora administrativa, é de caráter processual. De modo que, salvo melhor juízo, ao ver do orador, ela se aplica a todos os Processos em curso. Apesar disso, o Prof. Delfim nada opõe a que C. L. R. seja ouvida, acerca da matéria.

Em votação o parecer da Comissão Especial.

DECISÃO — Aprovado o parecer n.º 40/66, da Comissão Especial.

2. PROCESSO 13187/66 — Parecer n.º 43/66, da Comissão de Ensino e Recursos — Relator: Prof. Jorge Honório Mittelstaedt Brito — O estudante La Hire Martins de Azevedo recorre ao Egrégio Conselho Universitário do ato que indeferiu seu pedido de isenção de pagamento da taxa de anuidade escolar.

O parecer está vasado nos seguintes termos:

“O presente processo refere-se a um pedido de reconsideração da decisão do Departamento de Educação e Cultura desta Universidade, que negou a isenção de pagamento da taxa de anuidade devida pelo estudante La Hire Martins de Azevedo, da Faculdade de Ciências Econômicas.

O Departamento de Educação e Cultura desta Universidade fixou um critério para apreciar os pedidos de isenção de pagamento da taxa de anuidade estabelecida para o corrente ano.

Atribuindo ao cabeça de casal uma dedução de Cr- 125.000 da sua renda mensal; Cr\$ 62.500 para cada dependente; e Cr\$ 76.000 ao solteiro independente, este Departamento, louvado na declaração do próprio interessado, inscrita em formulário próprio, analisou todos os pedidos de isenção. Quando as deduções permitidas ultrapassaram a renda mensal, foi concedida a isenção.

O exame atento do presente pedido de reconsideração a este egrégio Conselho, não acrescentando fatos novos àqueles que nortearam a deliberação do Departamento de Educação e Cultura, parecem, salvo melhor juízo, aconselhar o indeferimento do solicitado.

Este é o nosso parecer.  
Em 7 de novembro de 1966.”

O Prof. Buaes, a seguir, ponderou que não haveria necessidade de ler todos os quatro pareceres relativos ao assunto em foco, uma vez que os Srs. Conselheiros já receberam cópias dos mesmos pareceres. Assim sendo, bastaria que o Sr. Relator fizesse um resumo da matéria, para efeito de votação.

O Prof. Brito, logo após, disse que, efetivamente, tem em mãos, para relatar, quatro Processos totalmente análogos, uma vez que dizem respeito a recursos de atos que indeferiram pedidos de isenção de pagamento de anuidade escolar. Teceu, a seguir, considerações acerca dos pareceres exarados, esclarecendo os motivos que justificam as suas conclusões.

O Prof. Brandão, em seguida, afirmou que, embora os pareceres sejam da Comissão de Ensino e Recursos, eles estão assinados, apenas, pelo Sr. Relator, Prof. Brito. Acha, o orador, que o Conselho não deve tomar conhecimento de tais documentos, porque os pareceres devem vir assinados pelos três integrantes da respectiva Comissão, ou pela maioria dos referidos integrantes, sem o que passam, os documentos, a ser, apenas, a opinião do Sr. Relator, opinião essa que pode, inclusive, ser reformada ou reformulada pelos demais membros da Comissão.

O Sr. Presidente esclareceu a razão pela qual os pareceres da Comissão de Ensino e Recursos vieram a plenário apenas com a assinatura do Sr. Relator: é que os demais membros da C.E.R.

— Profs. Galeno e Mozart — estavam ausentes da Capital há mais de um mês, por motivo de viagem. Como há uma Decisão do Conselho, segundo a qual o parecer deve ser exarado no prazo máximo de 30 dias, a partir da data de seu recebimento pelo Relator, considerou, a Mesa, necessário trazer os pareceres a plenário, já que — como foi dito — os demais integrantes da C.E.R. não se encontravam na Capital. Além disso, foi considerado o próprio mérito dos Processos em foco, uma vez que, se a matéria não fôr decidida na presente Sessão, os alunos recorrentes poderão prestar exames e concluir o ano letivo, sem que, previamente, tenha havido uma decisão relativa à obrigatoriedade, ou não, por parte deles, do pagamento da taxa de anuidade escolar.

O Prof. Brandão disse entender que caberia ao próprio Conselho adotar uma solução que evitasse a votação de parecer assinado apenas pelo Sr. Relator.

O Prof. Hélio aventou a seguinte possibilidade: o Prof. Gastão Dias de Castro é o Diretor em exercício da Faculdade de Agronomia e Veterinária. Nessa qualidade, está investido das mesmas funções do Prof. Mozart, que é o Diretor efetivo daquela Faculdade, e, igualmente, membro da Comissão de Ensino e Recursos. Poderia, assim, o Prof. Gastão — caso estiver de acordo com o Sr. Relator — assinar os pareceres, como membro ad-hoc da C.E.R., para evitar, assim, a possibilidade de um novo recurso, já que, no caso, trata-se de manifestações de estudantes, onde a preocupação maior não é de ordem financeira, mas, sim, a de, manifestamente, tomar uma atitude contra ato dos órgãos superiores desta Universidade, quando entenderam, estes, de atualizar, através da correção monetária, o valor da taxa de anuidade escolar.

O Prof. Gastão Dias de Castro, a seguir, ponderou que está presente à Sessão na qualidade de Suplente do Representante da Congregação da Faculdade de Agronomia e Veterinária, e não na qualidade de Diretor em exercício da mesma Faculdade. Por outro lado, acolhe, o orador, as ponderações do Prof. Brandão, no sentido de que o parecer lido pelo Prof. Brito não é da Comissão, mas, sim, individual do Relator. Isto posto, não poderia, o orador, adicionar, agora, sua assinatura naquele parecer, pri-

meiro porque teria de tomar conhecimento do mérito do assunto, e segundo porque não está presente à Sessão como Diretor em exercício da Faculdade de Agronomia e Veterinária.

O Prof. Guimarães, logo após, disse que, como a matéria é de relativa urgência, pois se vincula às anuidades escolares, desejava propôr que o Conselho, hoje, aceitasse esses pareceres como estão, mas que isso não fosse tomado como norma para o futuro, ou seja, que os pareceres venham, sempre, com a assinatura dos membros da Comissão.

O Prof. Delfim, em seguida, ponderou que os pareceres das Comissões são, apenas, informativos e esclarecedores do Conselho Universitário, que é o órgão supremo e que pode, inclusive, rejeitar por inteiro aqueles pareceres. Ora, quem pode o mais, pode o menos. Se a Casa pode rejeitar um parecer assinado por todos os membros de uma Comissão, pode, igualmente, aceitar ou rejeitar um parecer assinado apenas pelo Relator. O Conselho Universitário é soberano. Nessas condições, jamais poderia, um eventual interessado, invocar irregularidade no fato de que o Conselho tenha aprovado um parecer assinado apenas pelo Relator, inclusive porque esta Casa pode dispensar a audiência das Comissões — se assim o entender — e decidir diretamente qualquer assunto. A aprovação dada pelo Conselho Universitário, através de Decisão na forma regimental, é legítima e soberana, podendo aceitar ou rejeitar o parecer assessorador, independentemente da forma por que este é apresentado. É claro que, normalmente, o parecer deve ser assinado por todos os membros da Comissão. Entretanto, como se trata de matéria sem qualquer complexidade, e como há urgência na solução, o fato de o parecer não estar assinado por todos os membros da Comissão não pode ser invocado como uma Decisão irregular, pois a Decisão será tomada agora, e de forma absolutamente regular.

O Prof. David, a seguir, citou o art. 40 do Regimento Interno, que determina sejam os pareceres assinados por todos os membros da respectiva Comissão.

Ingressou no recinto, nesse momento, o Prof. Mozart, membro da Comissão de Ensino e Recursos. Diante disso, o Sr. Presidente suspendeu a sessão por 5 minutos, a fim de que o aludido Sr. Conselheiro pudesse tomar conhecimento do teor dos pareceres e, se concorde, assiná-los.

Reiniciada a sessão, o Prof. Brito declarou que o Prof. Mozart concordara com o teor dos quatro pareceres atinentes à matéria e, em face disso, assinara os referidos documentos. Propôs, a seguir, que os quatro pareceres, por análogos, fôssem votados conjuntamente.

O plenário, pelo consenso geral, concordou com a proposição do Prof. Brito.

Transcreve-se a seguir, pois, o inteiro teor dos três pareceres que, com o que já foi transscrito acima, totalizam os quatro documentos da Comissão de Ensino e Recursos, na apreciação de Processos em que estudantes recorrem contra ato que indeferiu seus pedidos de isenção de pagamento da taxa de anuidade escolar:

**Parecer n.º 44/66 — Processo n.º 13145/66**

“O presente processo refere-se a um pedido de reconsideração da decisão do Departamento de Educação e Cultura, desta

Universidade, que indeferiu o pedido de isenção de pagamento da taxa de anuidade devida pelo estudante Sylvio Nogueira Pinto Júnior, da Faculdade de Ciências Econômicas.

O indeferimento do pedido de isenção pelo Departamento de Educação e Cultura alicerçou-se no critério estabelecido, referido no parecer exarado ao processo n.º 13187/66.

O exame atento do presente pedido de reconsideração a este egrégio Conselho, não acrescentando fatos novos àqueles que nortearam a deliberação do citado Departamento, parecem, salvo melhor juízo, aconselhar o indeferimento do solicitado.

Este é o nosso parecer.  
Em 7 de novembro de 1966."

**Parecer n.º 45/66 — Processo n.º 13189/66**

"O presente processo refere-se a um pedido de reconsideração da decisão do Departamento de Educação e Cultura desta Universidade, que indeferiu o pedido de isenção de pagamento da taxa de anuidade devida pelo estudante Roberto Lhullier Ramos, da Faculdade de Ciências Econômicas.

O indeferimento do pedido de isenção pelo Departamento de Educação e Cultura alicerçou-se no critério estabelecido, referido no parecer exarado ao processo n.º 13187/66.

O exame atento do presente pedido de reconsideração a este egrégio Conselho não acrescentando fatos novos àqueles que nortearam a deliberação do citado Departamento, parecem, salvo melhor juízo, aconselhar o indeferimento do solicitado.

Este é o nosso parecer.  
Em 7 de novembro de 1966."

**Parecer n.º 46/66 — Processo n.º 13188/66**

"O presente processo refere-se a um pedido de reconsideração da decisão do Departamento de Educação e Cultura desta Universidade, que negou a isenção de pagamento da taxa de anuidade devida pelo estudante Flávio José Lautert de Souza, da Faculdade de Ciências Econômicas.

O indeferimento do pedido de isenção pelo Departamento de Educação e Cultura alicerçou-se no critério estabelecido, referido no processo n.º 13187/66.

O exame atento do presente pedido de reconsideração a este egrégio Conselho, não acrescentando fatos novos àqueles que nortearam a deliberação do citado Departamento, parecem, salvo melhor juízo, aconselhar o indeferimento do solicitado.

Este é o nosso parecer.  
Em 7 de novembro de 1966."

O Sr. Presidente, a seguir, submeteu a votos os pareceres n.ºs 43/66, 44/66, 45/66 e 46/66, da Comissão de Ensino e Recursos.

**DECISÃO** — Aprovados os pareceres n.ºs 43/66, 44/66, 45/66 e 46/66, da Comissão de Ensino e Recursos.

O Prof. Brito, logo após, disse ter em mãos, ainda, para rela-

tar, três Processos. Esses Processos, entretanto, também estão assinados sómente pelo orador, na sua qualidade de Relator.

O Sr. Presidente sugeriu ao Prof. Mozart que estudasse com o Prof. Brito o teor dos pareceres exarados nos referidos Processos para que, após — se estiver de acôrdo — aponha sua assinatura naqueles pareceres.

O Prof. Mozart concordou com a sugestão do Sr. Presidente. Passou-se, no ínterim, à apreciação dos seguintes Processos:

3. PROCESSO 16260/66 — Parecer n.º 50/66, da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial — Relator: Prof. Hélio Machado da Rosa — A Reitoria submete ao Egrégio Conselho Universitário a Resolução n.º 490, de 25-10-66, que abre um crédito especial no montante de Cr\$ 856.777.801.

O parecer tem a seguinte redação:

“O Magnífico Reitor encaminha a êste Egrégio Conselho Universitário o processo n.º 16260/66 do qual consta a Resolução n.º 490, de 25 de outubro de 1966, que abre um crédito especial no valor de Cr\$ 856.777.801 (oitocentos e cinqüenta e seis milhões, setecentos e setenta e sete mil oitocentos e um cruzeiros) destinado a atender encargos com sub-programas, atividades vigentes e convênios.

A Resolução está acompanhada de um quadro demonstrativo de aplicação das despesas e dos recursos orçamentários e necessários à cobertura das mesmas.

Por se tratar de operação legal, ex vi, do art. 73 e seus parágrafos do Estatuto da Universidade, somos de parecer que seja a referida Resolução referendada pelo Egrégio Conselho Universitário.

Porto Alegre, 18 de novembro de 1966.”

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

4. PROCESSO 17366/66 — Parecer n.º 51/66, da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial — Relator: Prof. Hélio Machado da Rosa — A Reitoria submete ao Egrégio Conselho Universitário a Resolução n.º 491, de 21-11-66, que abre um crédito suplementar no montante de Cr\$ 1.036.633.774.

Eis o teor do parecer:

“O Magnífico Reitor encaminha à consideração dêste Egrégio Conselho Universitário o processo n.º 17366/66 no qual consta a Resolução n.º 491, de 21 de novembro de 1966 que abre um crédito suplementar de Cr\$ 1.036.633.774 (hum bilhão, trinta e seis milhões, seiscentos e trinta e três mil, setecentos e setenta e quatro cruzeiros) destinado a refôrço dos elementos integrantes do Programa 04 — Educação.

Esta Resolução está acompanhada de um quadro demonstrativo das despesas e dos recursos orçamentários de Cr\$ .... 337'880.930 (trezentos e trinta e sete milhões, oitocentos e oitenta mil, novecentos e trinta cruzeiros) e extra-orçamentários de Cr\$ 698.752.844 (seiscentos e noventa e oito milhões, setecen-

tos e cinqüenta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro cruzeiros).

Por se tratar de operação legal nos termos do art. 23 do Estatuto da Universidade, combinado com o art. 52, alínea p do Regimento Interno da Universidade, somos de parecer que seja a presente Resolução n.º 491/66 referendada por este Egrégio Conselho Universitário, inclusive a retificação constante em seu artigo 3.º que corrige equívoco da Resolução 490/66 onde se lê no seu art. 2.º:

II — extra-orçamentário vinculado aos órgãos universitários

07 — Escola de Artes; leia-se: 07 Escola de Engenharia.

Pôrto Alegre, 22 de novembro de 1966".

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

O Prof. Helio, logo após, explicou a razão pela qual a C.O.R.P. — por seu intermédio — solicitara dispensa de interstício para os dois Processos últimamente relatados. É que os mencionados Processos tratam de créditos abertos pela Reitoria para atender despesas urgentes; como já se está quase ao fim do exercício, se se deixasse a aprovação de tais créditos para a próxima sessão, em fins de dezembro, já a essa altura estaria, a Divisão de Contabilidade, preocupada com o fechamento dos Balanços Gerais da Universidade. Essa, pois, a razão pela qual foi solicitada dispensa de interstício para o Processos em referência.

### X X X

O Sr. Presidente, a seguir, disse que, enquanto se aguarda o relato dos três Processos distribuídos à Comissão de Ensino e Recursos, punha a palavra à disposição dos Srs. Conselheiros.

O Prof. Riet Corrêa afirmou que, por ser um dos representantes dos Institutos neste Conselho, recebeu cópia de ofício enviado pelo Prof. Francisco M. Salzano, Chefe da Secção de Genética, a um membro do Conselho de Pesquisas. Disse, o orador, que passaria a ler os termos do aludido ofício, para conhecimento da Casa. Eis o teor do documento:

"Pôrto Alegre, 22 de novembro de 1966.

Do Dr. Francisco M. Salzano

Ao Dr. Gerhard Jacob

Assunto: corte nas bolsas de iniciação do Conselho de Pesquisas

Caro Gerhard:

Os três bolsistas do Conselho de Pesquisas de nossa Universidade que trabalham em nossa Secção foram surpreendidos de maneira muito desagradável pela decisão do CP de suspender as bolsas de iniciação no trimestre Janeiro-Março do ano que vem. Não sei de onde partiu decisão tão infeliz. A alegação de falta de verbas, devido ao corte realizado pelo governo federal, não procede; os meses atingidos pelo corte situam-se em novo exercício financeiro e o CP sem dúvida possui cobertura financeira para

1967. O fato é prejudicial por vários motivos; quero salientar dois dêles, que me parecem particularmente importantes: 1) É justamente no período de férias escolares que os bolsistas têm mais tempo para se dedicarem ao assunto que escolheram para suas bolsas; e 2) A dedicação à pesquisa requer continuidade; não é suspendendo o pagamento por três meses de nossos futuros pesquisadores que estaremos orientando-os para uma vida voltada para a investigação científica.

A decisão é muito cômoda: faltou dinheiro, cortem-se as bolsas dos estudantes; só lamento que tenha partido de um órgão cuja função precípua é incentivar os trabalhos de pesquisa em nossa instituição. Peço que você procure, de alguma maneira, resolver este problema, promovendo a modificação da medida, que segundo a Secretaria do CP, foi tomada pelo plenário do órgão.

Saudações cordiais

a) **Francisco M. Salzano**  
Chefe da Secção de Genética

cc. Dr. P. R. Corrêa, representante dos Institutos no Conselho Universitário.”

O Prof. Riet Corrêa, após a leitura do ofício acima transcrita, afirmou que desejava transmitir à Casa a inquietação e a preocupação que reina entre os bolsistas, em vista da insegurança verificada nesse setor; agradeceria, o orador, ao Sr. Presidente, se lhe fosse possível esclarecer a matéria em trato.

O Sr. Presidente ponderou que tomara conhecimento desse assunto há apenas dois dias, quando soube que há, realmente, dificuldades, este ano, em relação às verbas do Conselho de Pesquisas. Sugeria, entretanto, que o assunto fosse levado ao próprio Conselho de Pesquisas, a fim de se ter informação mais explícita acerca das razões que levaram à decisão em pauta.

O Prof. Riet Corrêa perguntou se esse encaminhamento poderia ser feito diretamente do Conselho Universitário ao Conselho de Pesquisas.

O Sr. Presidente informou que a Mesa poderia encaminhar a manifestação do Prof. Riet Corrêa ao Conselho de Pesquisas.

X X X

O Prof. Brandão, logo após, sugeriu que a carga de Processos distribuídos aos Relatores fosse, de alguma forma, comunicada aos membros do Conselho Universitário, para conhecimento destes, o que poderia ser feito mensalmente.

O Sr. Presidente informou que a sugestão do Prof. Brandão seria atendida.

X X X

O Prof. Brito, a seguir, comunicou que o Prof. Mozart, analisando os três Processos submetidos à sua apreciação, manifestou-se favorável ao texto dos pareceres, apondo sua assinatura nos mesmos. Estão, assim, os Processos, em condições de serem apreciados pelo plenário.

Passou-se, então, ao relato dos Processos, conforme segue:

5. PROCESSO 2286/66 — Parecer n.º 47/66, da Comissão

de Ensino e Recursos — Relator: Prof. Jorge Honório M. Brito  
— A Faculdade de Filosofia propõe modificações a serem introduzidas no Estatuto da Universidade.

O parecer está assim redigido:

“O presente processo, encaminhado pelo Diretor da Faculdade de Filosofia desta Universidade, submete à apreciação dêste egrégio Conselho duas proposições estatutárias.

A primeira diz respeito ao direito de opção dos professores que acumulam, nas áreas onde fôr determinada a obrigatoriedade do regime de tempo integral.

A segunda refere-se ao preenchimento dos cargos de direção dos Institutos, mediante elaboração de lista tríplice apresentada ao Magnífico Reitor.

Entende esta Comissão, dentro de suas atribuições, que a matéria em pauta relaciona-se fundamentalmente com dispositivos do Estatuto do Magistério Superior, carentes de regulamentação por decreto posterior; e propõe que tal assunto, da mesma forma como ocorreu com outros similares, como por exemplo o constante do processo n.º 23391/65, seja retirado de pauta, sómente retornando para debate e decisão, após a regulamentação da citada Lei e quando da adaptação do Estatuto da Universidade àquele diploma legal.

Este é o nosso parecer.

Em 10 de novembro de 1966.”

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

6. PROCESSO 17158/65 — Parecer n.º 48/66, da Comissão de Ensino e Recursos — Relator: Prof. Jorge Honório M. Brito  
— A Faculdade de Ciências Econômicas submete ao Conselho Universitário cópia do convênio de cooperação técnica, assinado entre a Universidade, o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

O parecer está vasado nos seguintes termos:

“O presente processo submete à apreciação dêste egrégio Conselho uma cópia do convênio firmado por essa Universidade, o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, em 2 de setembro de 1965.

O referido convênio tem como objetivo, através da Faculdade de Ciências Econômicas, Instituto de Estudos e Pesquisas Econômicas (IEPE) e Instituto de Administração (IA), a colaboração técnica no ensino e na pesquisa nos campos da economia e da administração pública e das empresas, com os demais contratantes.

Trata-se de um convênio genérico constituído de oito (8) cláusulas, que vizam admitir a possibilidade de um trabalho harmônico e de intercâmbio entre os contratantes por convenções posteriores.

Cabendo à Comissão de Ensino e Recursos em tais oportunidades analisar do mérito e conveniência da efetivação de tais acordos e tratando-se de um documento já firmado pelo Magnífico Reitor.

fico Reitor, julgamos, salvo melhor juízo, que o citado convênio seja homologado por êste egrégio Conselho.

No entanto, em se tratando de um ato firmado em 2 de setembro de 1965 e não constando do processo qualquer informação sobre a já existência de acordos particulares nêle previstos, propomos, na hipótese positiva, que sejam os mesmos anexados ao presente e submetidos à elevada consideração da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial, para os devidos fins.

Esta proposição final fundamenta-se na existência de algumas cláusulas que dizem respeito a futuros recursos financeiros destinados aos acordos particulares que se firmarem, se bem que, a cláusula sétima esclarece não acarretar o presente acôrdo qualquer compromisso de ordem financeira por parte de qualquer das partes contratantes.

Este é o nosso parecer.

Em 10 de novembro de 1966."

O Prof. Hélio, a seguir, disse que a Faculdade de Ciências Econômicas é a executora do convênio em foco, bem como tem sido a executora de muitos convênios semelhantes. Mencionou que o convênio em trato enseja, tão sômente, uma ligação entre o Governo do Estado, o estabelecimento de crédito, autárquico, e a Universidade, no sentido de que, caso a caso — consoante o interesse das partes convenientes — a Faculdade de Ciências Econômicas, através de seus Institutos, ou o Instituto de Estudos e Pesquisas Econômicas, ou o Instituto de Administração, venha a realizar no futuro, segundo acôrdo adequado, dentro da sistemática prevista no convênio, a realização de trabalhos. Para isso, é elaborado pela Faculdade, através de seus Institutos, um orçamento; esse orçamento é proposto à consideração do Governo do Estado ou do BRDE; se aceito, é trazido, em seguida, ao conhecimento do Sr. Reitor e por êste referendado. Via de regra, para facilitar a tramitação e realização de trabalhos, pesquisas, etc., muitos dos quais são efetuados fora da Capital e, até, fora do Estado do Rio Grande do Sul, tem havido por bem, o Sr. Reitor, endossar o cheque diretamente à Direção da Faculdade de Ciências Econômicas para que esta possa gerir os recursos necessários à realização específica de um acôrdo. Esta norma talvez não afi- nasse por maior rigidez face aos regimentos ou, mesmo, ao Estatuto da Universidade. É óbvio, entretanto, que êsse é o melhor sistema. Em geral, a regência dos recursos é feita através do BRDE; ordinariamente, os Institutos da Faculdade firmam critério em torno de um determinado quantitativo — que dificilmente ultrapassa 10% do montante — o qual, então, é entregue à Universidade e creditado à conta dêsses mesmos Institutos. Concluiu, o orador, dizendo que prestava estas informações para melhor esclarecimento da matéria em exame.

O Prof. Brito ponderou que o parecer da C.E.R. apresenta dois aspectos: no primeiro, é sugerida a homologação do convênio; no segundo, é proposto que, em havendo acordos particulares, derivados do convênio, sejam, êles, anexados ao Processo e submetido, êste, à Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial. Manifestou-se, o orador, de acôrdo com o Prof. Hélio no sentido de que se possa pensar em simplificar o mecanismo relativo aos trabalhos que a Faculdade possa prestar, não cingida

a regulamentos muito rígidos. Mas, como o orador é parte da Comissão de Ensino e Recursos, teve certo escrúpulo, uma vez que a cláusula terceira do convênio prevê que os recursos destinados aos acordos particulares seriam recolhidos ao BRDE e que, depois, seria fornecida ao Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas uma prestação de contas e, finalmente, que os saldos, porventura existentes, dos acordos particulares, seriam recolhidos aos cofres da Universidade. Como o Prof. Brito não é membro da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial — que é a Comissão que está ao par da sistemática adotada pela Universidade, em relação a convênios — é que incluiu, no parecer, essa segunda proposição.

O Prof. Buaes disse ter a impressão que, de acordo com a Decisão n.º 53/65, dêste Conselho, ao aprovar o Parecer n.º 45/65, relatado pelo orador, não é possível a adoção do mecanismo antes citado. Os recursos financeiros deverão ser depositados na Universidade, através de um Fundo Especial. Em todo o caso, como não tem, o orador, conhecimento dos detalhes do Processo, solicitava vistas do mesmo.

**DECISÃO** — Concedido, ao Prof. Buaes, vistas do Processo n.º 17158/65.

O Prof. Hélio, após diversas considerações finais, informou

que, face ao convênio em referência, o orçamento interno da Universidade, proposto para 1967, já prevê uma dotação de 120 milhões de cruzeiros destinados a possíveis acordos que venham a ser firmados dentro do mesmo convênio.

7. **PROCESSO 21070/65** — Parecer n.º 49/66, da Comissão de Ensino e Recursos — O Prof. Nagipe Buaes recorre de decisão da Congregação da Faculdade de Ciências Econômicas, acerca de abôno de faltas.

O Prof. Buaes, antes de que o Sr. Relator procedesse à leitura do parecer, afirmou que interpusera, na qualidade de Professor da Faculdade de Ciências Econômicas, o recurso que ora será julgado. Entretanto, está presente em plenário na qualidade de Representante da Congregação da mesma Faculdade. Assim sendo, e para evitar qualquer constrangimento, solicitava ao Sr. Presidente licença para afastar-se do recinto, enquanto estiver sendo apreciado o Processo em referência. Tão logo a matéria seja julgada, desejaria, o orador, que o Sr. Presidente determinasse seu chamamento, para continuação dos trabalhos.

O Sr. Presidente, considerando tratar-se de um problema de consciência, autorizou o afastamento do Prof. Buaes.

O Prof. Brito, a seguir, leu o parecer da C.E.R., cujo teor é o seguinte:

“O presente processo submete à consideração dêste egrégio Conselho o recurso interposto pelo Professor Catedrático Nagipe Buaes da Faculdade de Ciências Econômicas desta Universidade, contra a deliberação do Conselho Técnico Administrativo dessa Faculdade que decidiu “computar como de efetiva atividade escolar” o período em que dois estudantes compareceram ao III Encontro Nacional de Estudantes de Economia, realizado em Salvador da Bahia, de 20 a 26 de setembro de 1965.

O professor catedrático Nagipe Buaes recorreu de tal decisão

à Congregação, amparando-se no que dispõe o artigo 73 da Lei n.º 4024, de 20/12/1961 e seu parágrafo primeiro, bem como nos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 4464, de 9/11/1964.

Havendo a Congregação dêste estabelecimento de ensino, em reunião realizada no dia 8 de novembro de 1965 negado provimento ao recurso, o referido professor recorreu a este Conselho em 9 de novembro de 1965.

Esta Comissão, considerando que realmente é obrigatória a freqüência dos alunos às atividades escolares, como dispõe o art. 73 da Lei n.º 4024 de 20/12/1961; considerando não existir a figura do abôno de falta; e considerando o disposto no parágrafo primeiro do artigo 9.º da Lei n.º 4464 de 9/11/1964 ("o exercício de quaisquer funções de representação, ou delas decorrentes, não exonera o estudante do cumprimento dos seus deveres escolares, inclusive da exigência de freqüência"); manifesta-se, salvo melhor juízo, pelo provimento do recurso interpôsto pelo professor ao ato do Conselho Técnico Administrativo da Faculdade de Ciências Econômicas.

É digno que se note, entretanto, não ser perfeitamente claro o parecer que provocou o ato administrativo do qual resulta o presente recurso.

O citado parecer afirma "deva ser computado como de efectiva atividade escolar" o período de presença dos alunos ao III Encontro Nacional dos Estudantes de Economia, "devendo, entretanto, os alunos prestarem, posteriormente, as provas e demais trabalhos exigidos pelos srs. professores, no decurso do período de seu afastamento."

Entendemos, salvo melhor juízo, que pudesse ser concedido o afastamento, com registro das faltas correspondentes ao período, mas garantindo aos representantes um período posterior de atividade escolar, destinado à recuperação, e com registro de freqüência nesta atividade extraordinária.

Este é o nosso parecer.

Em 10 de novembro de 1966."

O Prof. Mozart, logo após, afirmou considerar o parecer um instrumento necessário para as administrações das Faculdades e Escolas, uma vez que é muito freqüente o apêlo de estudantes que comparecem a congressos, reuniões, simpósios, etc., pedindo, então, abôno de faltas. Acha, o orador, louvável a atitude do Prof. Buaes, exigindo a freqüência, que, de resto, é legal e necessária para o desenvolvimento das atividades escolares. O C.T.A. da Faculdade, por sua vez, havia determinado que o período em que os estudantes compareceram a um simpósio de Economia fosse considerado como de atividade escolar, devendo, porém, tais alunos, serem submetidos, posteriormente, a todos os trabalhos exigidos pelos professores. De modo que parece, ao orador, que a decisão do C.T.A. da Faculdade não continha nenhum abono universal de faltas; pelo contrário, tal decisão tinha, até, condições muito explícitas e razoáveis. Assim sendo, considera, o orador, muito feliz o parecer emitido, parecer esse que assinou com toda a satisfação.

O Prof. Hélio afirmou não estar perfeitamente lembrado do fato em si. Entretanto, o Prof. Mozart fizera referência a um fato que é comum às Direções, isto é, o de solicitações sucessivas para

congressos, reuniões esportivas, etc. Vê-se com bastante freqüência que os estudantes conseguem, inclusive, cobertura financeira para afastamento a fim de comparecer a êsses diferentes atos. Cria-se, para as Direções, uma situação de constrangimento: como é que, por um lado, se concedem auxílios, e, por outro, penas e sanções. É preciso que, de uma vez por tódas, se tome uma atitude frontal: durante o período escolar, nenhum órgão universitário, data *venia*, nem a Reitoria, nem as Direções de Faculdades, Escolas ou Institutos, concederão qualquer auxílio, nem autorizarão o comparecimento a quaisquer atividades extra-curriculares ou extra-universitárias. Entende, o orador, que o parecer da C.E.R. poderia ensejar uma orientação nesse sentido. Quanto ao assunto propriamente dito, considera, o Prof. Hélio, que o recurso em apreciação é um tanto bizantino, porque, a esta altura, êle não terá mais efeito, em virtude de se referir a ato perfeito e acabado do ano letivo de 1965. Assim sendo, pensa, o orador, que o recurso tem efeito moral e, principalmente, o de ensejar a que, no futuro, novas medidas sejam tomadas, para proibir autorizações dessa natureza. Para isso, a Lei de Diretrizes e Bases concedeu uma liberdade que, nesta Universidade, através de suas unidades conjugadas, deve ser usada da melhor maneira, dentro dos princípios da autonomia universitária.

O Prof. Medici disse estar de pleno acôrdo com o parecer, no caso em foco. Entretanto, está um pouco temeroso que isso gere uma situação que vá criar, no futuro, algum constrangimento à evolução da Universidade. Acha, o orador, que o abôno de faltas é uma causa que deve existir. Se há, por exemplo, um congresso de Matemática noutro Estado, considera, o orador, que a Congregação de uma Escola deve ter a liberdade de permitir e abonar as faltas dos alunos que freqüentem êsse congresso. Tem, o orador, a impressão de que tornar doutrina o que consta no parecer é voltar um passo atrás.

O Prof. Brito, reportando-se aos pronunciamentos dos Profs. Helio e Medici, lembrou que o art. 73 da Lei de Diretrizes e Bases define a obrigatoriedade da freqüência dos alunos; entretanto, através de um parágrafo dêsse artigo, fica livre aos regimentos das várias Faculdades e Escolas delimitar qual o mínimo de freqüência exigido. O conhecimento que tem, o orador, a êsse respeito, é que a maioria dos regimentos faz uma exigência de 75% de freqüência para os exames em 1.<sup>a</sup> época. Isto quer dizer que prevêm, os regimentos, a possibilidade de 25% de faltas. Se se atentar para o fato de que o ano letivo se desenrola em 8 meses de atividade escolar, verifica-se que os regimentos possibilitam, ao aluno, uma ausência de 2 meses, num total de 8. Assim sendo, pensa, o orador, que o registro das faltas de um aluno que se afasta, durante um determinado período, para participar de um congresso, deve ser incluído nessa margem de 25% que está consagrada nos regimentos. Dentro dêsse limite de 25%, o aluno pode de faltas às aulas e comparecer a quaisquer congressos, simpósios, reuniões, etc. O que não se pode admitir é o abôno de faltas, figura essa, aliás, que não existe em lei alguma. O problema se resolve desde que sejam escolhidos para a representação do corpo discente, nesses atos, os alunos mais assíduos, isto é, aquêles que não estejam quase no limite das faltas permitidas regimentalmente.

O Prof. Mozart aditou, às ponderações do Prof. Brito, a circunstância de que se abre, freqüentemente, a possibilidade de

recuperação dos trabalhos escolares. Essa possibilidade seria, talvez, o corretivo indicado para casos análogos: ao invés de estabelecer uma liberalidade que é inconveniente à disciplina escolar, poder-se-ia lançar mão da recuperação. Do contrário, o relaxamento da disciplina, em matéria de freqüência, seria profundamente ruinoso.

O Prof. Medici ponderou que a sua preocupação era, simplesmente, a de permitir às diversas Congregações, conforme a conveniência, destacar grupos de alunos interessados para freqüentar determinados congressos, em virtude dos benefícios culturais que dêles possam advir.

O Prof. Mozart reiterou que, no caso focado pelo Prof. Medici, existe, precisamente, a possibilidade de recuperação, na forma regimental. Por outro lado, os próprios órgãos colegiados da Faculdade de Ciências Econômicas consideraram a presença dos alunos, no simpósio da Bahia, como ato escolar, mas não os dispensaram de trabalhos, provas e outros atos exigidos pelos respectivos professores. De modo que, se fôr aprovado o parecer da C.E.R., terá, a Universidade, um instrumento muito claro e muito honesto para a solução desses casos.

O Prof. Helio, em seguida, disse entender que o ato da Congregação de sua Faculdade foi legítimo: computar como de efetiva atividade escolar o período em que os dois alunos estiveram presentes ao Encontro Nacional de Estudantes de Economia, em Salvador da Bahia. O que ela não poderia fazer — como não o fez — é conferir notas por trabalhos não realizados. De outro lado, não pode, o orador, compreender que por falta à aula, ainda que sem sanção — uma vez que esteja dentro da margem de 25% permitida — possa, a Direção de Faculdade, solicitar à Reitoria a concessão de recursos para passagens, estadia, etc., dos alunos que se afastam. A Faculdade, assim, estaria coonestando uma falta. De maneira que parece, ao orador, que os órgãos colegiados que entendem que deve ser computada como de efetiva atividade escolar a presença de alunos a esta ou aquela realização, estão fazendo um ato legítimo. E isso autoriza-os — inclusive moralmente — a solicitar recursos a quem de direito, quando fôr o caso. Sómente estariam, tais órgãos, extravasando de sua competência se resolvessem conferir graus a atividades que não fôram realizadas. Considera, em suma, o orador, que o ato da Congregação, ao indeferir o recurso do Prof. Buaes contra decisão do C.T.A., foi legítimo, pois computou como de efetiva atividade escolar a presença de dois estudantes ao Encontro Nacional de Estudantes de Economia, realizado em Salvador da Bahia, entre 20 e 26 de setembro de 1965.

Prosseguiu o amplo debate acerca da matéria.

O Prof. Brito, a seguir, destacou que o objetivo fundamental do parecer é caracterizar o impedimento dos órgãos administrativos das Faculdades e Escolas para abonarem faltas. Quanto à recuperação, entretanto, é necessário acentuar que ela tem seus limites: se o aluno se ausenta de uma determinada atividade escolar que tem as suas implicações e que, talvez, não possa ser repetida logo adiante, e se a informação do professor é no sentido da impossibilidade de atender a recuperação de tal atividade escolar, é lógico que a situação será resolvida, pela unidade universitária, da forma que melhor preserve os interesses do ensino. A flexibilidade da recuperação, pois, tem seus limites. O parecer

da C.E.R. visa, fundamentalmente, a configurar a impossibilidade de abôno de faltas.

Logo após, respondendo a consulta do Prof. Saviniano, o Prof. Brito disse que, após a decisão do C.T.A. da Faculdade de Ciências Econômicas, a Seção de Ensino da mesma Faculdade — como consta no Processo — registrou como freqüência, nos diários de classe e livros de médias, o período de ausência dos dois alunos. Então, decorrente desse ato administrativo de registro de freqüência, o Prof. Buaes recorreu à Congregação e, após, a este Conselho, por entender que não existe a figura de abôno de faltas e a decisão, então, não foi correta. Entretanto, a idéia que o orador quis dar, no final do parecer da C.E.R., é de que a decisão do C.T.A. poderia ter gerado outro ato administrativo que não o simples abôno de faltas, que foi o que realmente ocorreu. Os termos da decisão do C.T.A. não dão, à autoridade administrativa executora da medida, uma linha muito clara: assim como, de fato, a situação se configurou em abôno de faltas, poderia ter havido, ao invés disso, a fixação, nas várias disciplinas, de um período de recuperação, o que atenderia, então, o dispositivo legal. Mas como a situação que realmente ocorreu foi a de abôno de faltas, pareceu, à C.E.R., que cabe dar provimento ao recurso do Prof. Buaes.

O Prof. Freitas e Castro ponderou que, no caso, não houve faltas, nem abôno delas, pois a decisão do C.T.A. mandou computar todo o período "como de efetiva atividade escolar".

O Prof. Brito destacou que, no que diz respeito ao corpo discente, o aluno ou está freqüente à atividade escolar, ou está ausente a essa atividade. Na verdade, o que aqui está se denominando de abôno de faltas é, realmente, o registro de uma **presença** onde houve **ausência**. O aluno não pode, jamais, transformar uma ausência em presença.

Continuou a discussão acerca do assunto, com a participação de diversos Srs. Conselheiros.

O Prof. Mozart, a seguir, ponderou que o parecer da C.E.R. se coloca dentro das disposições legais e regimentais. Cada Faculdade ou Escola continua com a sua autonomia respeitada e resolvendo os seus casos conforme as suas características. O que, no entanto, acontece, é que, pela primeira vez, um assunto desta importância, que, até agora, vinha sendo tratado fragmentariamente em cada Faculdade, recebe, neste Conselho, um tratamento que vai firmar uma jurisprudência muito necessária a cada unidade universitária, para que ela discipline, de uma vez por todas, esse assunto tão grave e tão importante. Reiterou, em continuação, o orador, que a decisão do C.T.A. da Faculdade de Ciências Econômicas considerou como trabalhos escolares aquela presença dos estudantes na Bahia, mas facultou, aos respectivos professores, a exigência de todos os trabalhos julgados necessários, o que poderia ter sido feito através de recuperação. Entretanto, houve, por parte da autoridade executora, uma exorbitância de interpretação, contra a qual se inscreveu o Prof. Buaes.

O Prof. Freitas e Castro, logo após, disse que a exigência dos trabalhos escolares estava prevista na decisão do C.T.A. O parecer da C.E.R. acrescenta, a isso, ainda, uma recuperação de freqüência.

O Prof. Brito ponderou que o parecer não diz respeito, propriamente, à recuperação de freqüência, pois acredita, o orador,

que isso não seja possível. O que ocorre é o seguinte: é registrada a falta em todo o período de ausência do aluno; propõe, a C.E.R., no final de seu parecer, que, determinada uma atividade escolar, com a finalidade de recuperação, nessa atividade escolar pode ser registrada e computada a freqüência. Entretanto, essa freqüência não compensa a ausência anteriormente registrada. Tal freqüência vai entrar no âmbito geral do cálculo, e sómente então verificar-se-á se o aluno não excedeu o limite regimental de faltas permitidas. De toda a maneira, porém, desejava, o orador, acentuar que a parte final do parecer, a partir do tópico que inicia com as expressões: "É digno que se note..." não constitue proposta da C.E.R., mas, apenas, um comentário que a Comissão julgou conveniente apresentar, acerca da interpretação da decisão do C.T.A. A Comissão, porém, não faz proposição de que o contido nesses tópicos finais seja adotado como norma genérica.

O Prof. Helio, a seguir, disse entender que um órgão colegiado tem autoridade suficiente — dentro da liberdade que lhe é concedida nos termos e no âmbito da Lei de Diretrizes e Bases — para computar como de efetiva atividade escolar a realização de tal ou qual ato, que se transfere de um local para outro local. O aluno não pode ter o dom da ubiqüidade: estar presente, ao mesmo tempo, em Pôrto Alegre e na Bahia. O C.T.A. entendeu e a Congregação ratificou que devia ser considerada como atividade escolar a presença desses dois alunos na Bahia. Se ficar provado que eles não foram ao congresso, então estariam, realmente, faltosos. Fora disso, não sabe como se pode provocar recurso e, muito menos, dar cobertura a esse recurso.

Prossseguiu o amplo debate da matéria.

O Prof. Brito, a seguir, propôs que fossem retirados do parecer da C.E.R., os tópicos finais, a partir do que inicia com as expressões: "É digno que se note...". Ponderou, o orador, que esses tópicos não encerram qualquer proposta; são, apenas, considerações acessórias, embora importantes, sobre a interpretação da decisão do C.T.A., mas que o orador dispensaria do parecer. Quanto, porém, à primeira parte do parecer, é fundamental, pois entende, o orador, que, efetivamente, deve ser provido o recurso do Prof. Buaes já que a lei não permite que se transforme uma ausência em presença.

Tendo, o Prof. Mozart, concordado com a proposição do Prof. Brito, fica sendo o seguinte o texto do parecer da C.E.R. que deverá ser submetido à votação:

"O presente processo submete à consideração dêste egrégio Conselho o recurso interposto pelo Professor Catedrático Nagipe Buaes da Faculdade de Ciências Econômicas desta Universidade, contra a deliberação do Conselho Técnico Administrativo dessa Faculdade que decidiu "computar como de efetiva atividade escolar" o período em que dois estudantes compareceram ao III Encontro Nacional de Estudantes de Economia, realizado em Salvador da Bahia, de 20 a 26 de setembro de 1965.

O professor catedrático Nagipe Buaes recorreu de tal decisão à Congregação, amparando-se no que dispõe o artigo 73 da Lei n.º 4024, de 20-12-1961 e seu parágrafo primeiro, bem como nos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 4464, de 9-11-1964.

Havendo a Congregação dêste estabelecimento de ensino, em reunião realizada no dia 8 de novembro de 1965 negado provi-

mento ao recurso, o referido professor recorreu a este Conselho em 9 de novembro de 1965.

Esta Comissão, considerando que realmente é obrigatória a freqüência dos alunos às atividades escolares, como dispõe o art. 73 da Lei n.º 4024 de 20-12-1961; considerando não existir a figura do abôno de falta; e considerando o disposto no parágrafo primeiro do artigo 9.º da Lei n.º 4464 de 9-11-1964 ("o exercício de quaisquer funções de representação, ou delas decorrentes, não exonerá o estudante do cumprimento dos seus deveres escolares, inclusive da exigência de freqüência"); manifesta-se, salvo melhor juízo, pelo provimento do recurso interpôsto pelo professor ao ato do Conselho Técnico Administrativo da Faculdade de Ciências Econômicas."

Asseverou, logo após, o Prof. Brito, que a leitura do parecer do C.T.A. da Faculdade de Ciências Econômicas não lhe permite atribuir a responsabilidade do fato ao próprio C.T.A. Pode, inclusive, ter ocorrido que a decisão da Congregação tenha sido no sentido de apoiar a decisão do C.T.A. Considera, pois, o orador, que houve uma interpretação diferente da decisão do C.T.A., por parte da autoridade executora, que a levou a registrar freqüência para os alunos que, realmente, estavam ausentes. Entretanto, como ocorreu, efetivamente, esse ato administrativo, conforme consta no Processo, o Prof. Buaes recorreu e a C.E.R. é favorável ao provimento do recurso.

O Prof. Helio, a seguir, disse que o Prof. Brito propõe amputar o parecer da C.E.R. Entretanto, considera, o orador, que, ou o parecer é claro e se chega a um juízo, ou o parecer é obscuro e não se pode ajuizá-lo. É preciso, pois, que fique, para os vindouros, algo para constatar. Deseja, entretanto, ressaltar, o orador, que não está, absolutamente, convencido de que não possa, a sua Congregação, como a Congregação de qualquer unidade universitária, em casos como o presente, computar, no todo ou em parte, como efetivo trabalho escolar, o período de presença de toda uma turma ou de parte dela, em congressos ou atos semelhantes. Parece, ao Prof. Helio, que está querendo se confundir o computamento de efetiva atividade escolar com abôno de faltas. A decisão do C.T.A., que mandou computar o período como de efetiva atividade escolar, é legítima, e, **data venia**, os argumentos em contrário não convenceram, absolutamente, ao orador.

Encerrada a discussão, o Sr. Presidente submeteu a votos o texto dos quatro primeiros tópicos do Parecer n.º 49/66, da C.E.R., conforme acima foi transcrito.

**DECISÃO** — Aprovados, contra 5 (cinco) votos, os quatro primeiros tópicos do Parecer n.º 49/66, da C.E.R. — conforme acima se transcreveu — e, desse modo, provido o recurso interposto pelo Prof. Buaes contra ato do Conselho Técnico Administrativo e da Congregação da Faculdade de Ciências Econômicas. Votaram contra, os Profs. Helio, Saviniano, Homrich, Freitas e Castro e Medici. O Prof. Helio, em declaração de voto, disse o seguinte: "A minha estranheza: 1.º) — que seja retirado, do parecer, a parte final, que é explicativa, em relação ao primeiro período do mesmo parecer; 2.º) — porque entendo que a Congregação da Faculdade de Ciências Econômicas — agora refiro-me exclusivamente à Congregação, que é a Faculdade em tese, ao dar

cobertura ao Conselho Técnico Administrativo, entendeu que podia, e entendo que pode, computar como efetiva atividade escolar o período em que os estudantes compareceram ao III Encontro Nacional de Estudantes de Economia, por isso que a solicitação foi feita em tempo hábil, foi deferida pelos órgãos executivos da Faculdade e o colegiado acolheu." O Prof. Medici assim declarou o seu voto: "Eu iria votar favoravelmente à proposição do Prof. Brito, já que, atendendo solicitação minha, ele retirou a parte final do parecer. Mas, louvando-me na inteligência brilhante do Prof. Mozart, diz ele que a substância do projeto está na parte inicial. Então, acreditando na sua inteligência, eu me manifestei contra. Ia votar favoravelmente, porque, na realidade, como muito bem disse o Prof. Helio, isto é bizantino demais. Entretanto, como a substância está na parte inicial, votei contra".

#### Assuntos gerais

O Prof. Marques Pereira, a seguir, lembrou que o Processo n.º 361/65 — no qual se propunha a concessão, aos membros desta Casa, de gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva — fôra submetido ao plenário, em meados de 1965, ocasião em que o Prof. Cirne Lima propusera seu arquivamento, o que foi aprovado. Entretanto, sugeriu, agora, o orador, que esse Processo voltasse ao Conselho Universitário, a fim de ser estudado. Destacou, em seguida, o Prof. Marques Pereira, que, segundo foi informado, a maior parte das universidades brasileiras já percebe a gratificação pela participação em colegiados, num nível bastante elevado. Assim sendo, esta Universidade estaria sendo a única em que não existe essa gratificação. Reitera, pois, o orador, sua proposição no sentido de que o Processo n.º 361/65 seja desarquivado e volte à apreciação dêste plenário.

Amplo debate foi estabelecido acerca da matéria, sendo ventilados os aspectos referentes ao Decreto n.º 55.090, de 28-11-64, que fixa normas para a concessão e classificação da gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, o que deverá ser feito mediante proposta encaminhada ao Ministério da Educação. O Sr. Secretário, logo após, autorizado pelo Sr. Presidente, prestou diversos esclarecimentos a propósito do teor do Decreto — cujo texto está anexado ao Processo em referência — bem como das circunstâncias em que foi aprovado o arquivamento do Processo, quando submetido à Casa.

O Prof. Brandão, em seguida, ponderou que, tendo sido aventado que já existem outros Conselhos Universitários que estabeleceram a percepção da gratificação em foco, desejava propor que fosse solicitado, pelo telex, a cada universidade federal, o quantum estabelecido, a título de gratificação dos membros do Conselho Universitário.

O Sr. Presidente acolheu a sugestão do Prof. Brandão.

O Prof. Marques Pereira, logo após, esclareceu que, há muitos anos atrás, esta Casa havia fixado um **jeton** de Cr\$ 2.000 para os Srs. Conselheiros. Entretanto, como se cogitava de atualizar o **jeton**, e como havia sido baixado, na ocasião, o Decreto n.º 55.090, a Reitoria encaminhou o Processo ao Conselho Universitário. Nessa oportunidade, o Prof. Cirne Lima propôs que, a título de colaboração para o reerguimento nacional, o Conselho abrisse mão do **jeton** que percebia, bem como que não encaminhasse aos órgãos competentes — temporariamente, pelo menos — qual-

quer proposição para classificação do Conselho Universitário numa das categorias previstas no Decreto n.º 55.090. Essa proposição foi aprovada e o Processo foi arquivado. O que deseja, agora, o orador, é que o Processo volte a plenário a fim de ser reestudado, para que se solicite ao Governo Federal — se fôr o caso — a classificação dêste Conselho numa das categorias previstas no Decreto, para fins de percepção da gratificação.

O Sr. Secretário, a seguir, leu diversos artigos do Decreto n.º 55.090, bem como a Decisão dêste Conselho que, em 29-4-65, mandou arquivar o Processo.

O Sr. Presidente, logo após, submeteu ao plenário a proposição do Prof. Marques Pereira.

**DECISÃO** — Aprovada, pelo consenso do plenário, a proposição do Prof. Marques Pereira, de modo que o Processo n.º 361/65 será desarquivado e encaminhado à Comissão de Legislação e Regimentos, para emissão de novo parecer.

O Prof. Guimarães, em seguito, ponderou que, em agosto de 1966, o Prof. Othon Santos e Silva pediu providências ao Conselho Universitário para a regulamentação do art. 100 da Lei de Diretrizes e Bases, que baixa normas relativas à transferência de alunos. Como, até agora, a regulamentação não veio a plenário, desejava solicitar esclarecimentos a respeito.

O Sr. Presidente concedeu a palavra ao Prof. Homrich, membro da Comissão Especial, eleita por este Conselho, para elaborar a mencionada regulamentação.

O Prof. Homrich esclareceu que já reuniu elementos para elaborar a regulamentação. Ocorre, entretanto, que tem sido difícil de se encontrar o Presidente da Comissão Especial, a fim de formalizar o trabalho.

O Sr. Presidente, logo após, fêz referência ao Decreto-Lei publicado no "Correio do Povo" de hoje, dia 23, que estabelece normas para a reestruturação universitária. Mencionou, o orador, que lhe preocupa a questão de prazos, uma vez que um dos artigos dêsse Decreto-Lei estabelece que: "Dentro do prazo de 180 dias, cada Universidade Federal apresentará o plano de sua reestruturação ao Ministério da Educação e Cultura para que, ouvido o Conselho Federal de Educação, seja elaborado o projeto do respectivo decreto." E, a seguir: "Dentro do prazo de 90 dias, a contar da data de publicação do Decreto referido no artigo anterior, cada Universidade Federal submeterá à aprovação do Conselho Federal de Educação o seu Estatuto, adaptado às disposições da presente Lei, estabelecendo, se necessário, normas de transição que precedam a plena vigência do seu novo regime de organização e funcionamento." Cumpre ponderar, entretanto, que a Universidade já tem outros prazos para a adaptação do Estatuto da Universidade e dos regimentos das unidades universitárias ao Estatuto do Magistério Superior, estando, este, dependendo de decreto de regulamentação, o qual ainda não foi baixado. De modo que, embora o Decreto-Lei antes referido e o Estatuto do Magistério Superior tratem de matérias diversas, há, realmente, implicação, uma vez que o Estatuto deverá se adaptar, na ocasião oportuna, a ambos os diplomas legais.

O Prof. Hélio, após diversas considerações sobre o assunto, sugeriu que o Conselho Universitário recomendasse ao Escritório de Planejamento — que obedece à chefia do eminentíssimo Prof. Luiz

Pilla — o estudo, com a brevidade possível, das normas que devem ser traçadas, acerca da reestruturação da Universidade, para juízo posterior desta Casa.

O Sr. Presidente afirmou que, de fato, êste assunto está a cargo da Comissão de Planejamento e, de modo específico, do Escritório de Planejamento, o qual está estudando a reestruturação. O texto do Decreto-Lei em referência será encaminhado ao Escritório de Planejamento, para que apresente sugestões relativas ao projeto de reestruturação, para que êste Conselho possa fazer a adaptação do Estatuto, dentro das possibilidades.

O Prof. Mesquita da Cunha, a seguir, ponderou que talvez fôsse oportuna a convocação do CRUB — Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras — para reivindicar providências, junto às autoridades competentes, a fim de que os Estatutos das Universidades possam, efetivamente, ser adaptados nos prazos marcados em disposições legais.

O Sr. Presidente declarou que essa é, precisamente, a preocupação do Sr. Ministro da Educação e Cultura. Tem, êle, enviado o melhor de seus esforços para que seja baixado, com a maior brevidade possível, o decreto de regulamentação do Estatuto do Magistério Superior. É possível, entretanto, que êsse decreto ainda venha a tardar, por circunstâncias relacionadas com a inclusão de novo dispositivo que visa a aplicar certa norma do Estatuto do Magistério, que é a referente à promoção, para Professores Adjuntos, de Assistentes que contem com as condições referidas no § 1.º do art. 57 do mesmo Estatuto.

Ninguém mais desejando fazer uso da palavra, o Sr. Presidente agradeceu o comparecimento dos Srs. Conselheiros e declarou encerrada a sessão às 18,15 horas.

Do que, para constar, eu, .....  
Secretário, lavrei a presente Ata.

